



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES  
MANDATO POPULAR**

LIDO NO EXPL.....

Em, 30/06/19 PROJETO DE LEI Nº 64, DE ..... DE 2012.

Petrônio Portela  
1º Secretário

A crescenta o parágrafo 2º ao artigo 7º da Lei Nº 6.321 de 06 março de 2013, que torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos meios de hospedagem localizados no Estado .

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o artigo 7º da Lei 6.321 de 06 de março de 2014 acrescido do parágrafo 2º, com a seguinte redação.

*Art. 7º (...)*

*§ 2º - O valor arrecadado com a aplicação das multas será integralmente repassado ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pelo art. 6º, da Lei nº 4.602, de 30 de junho de 1993.*

**Art. 2º** A presente lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Pal. Petrônio Portela, SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina-PI, 30 de junho de 2014.

**CÍCERO MAGALHÃES**  
Deputado Estadual – PT



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES  
MANDATO POPULAR**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta, que tem por finalidade acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 7º da Lei 6.321 de 06 de março de 2014 para consolidar e melhorar o espírito da lei em apreço e garantir assim que os valor arrecadados com a aplicação das multas prevista na referida lei, sejam assim destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA, instituído pelo art. 6º, da Lei ordinária piauiense nº 4.602, de 30 de junho de 1993, regulamentada pelo decreto nº 12.543 de 20 de março de 2007, cuja finalidade é financiar as ações decorrentes das políticas de atendimentos definidas pelo Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

Estabelecer a obrigatoriedade de meios de hospedagem ou estabelecimentos congêneres preencherem e manterem fichas de registro de crianças e de adolescentes que hospedem, tem um duplo objetivo: facilitar a busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos; auxiliar na prevenção e combate ao crime da exploração sexual de crianças e adolescentes. Logo a inobeservância desta determinação legal sujeitará os infratores a penalidade de multas cujos recursos arrecadados devem servir objetivamente para financiar as ações decorrentes das políticas de atendimentos definidas pelo Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto e dada a relevância da proposta, solicito dos meus ilustres pares a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Pal. Petrônio Portela, SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina-PI, 30 de junho de 2014.

  
**CÍCERO MAGALHÃES**  
Deputado Estadual – PT

# Lei Nº 6321 DE 06/03/2013

Publicado no DOE em 6 mar 2013

Torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos meios de hospedagem localizados no Estado.

O Governador do Estado do Piauí,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os meios de hospedagem localizados no Estado obrigados a manter ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem.

Parágrafo único. Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou do adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou de representante legal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - criança, a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

II - adolescente, a pessoa com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos;

III - meio de hospedagem, o empreendimento ou estabelecimento, independentemente de sua forma de constituição, destinado a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Art. 3º. A ficha de identificação a que se refere o art. 1º, a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente e do acompanhante, conterá:

I - o nome completo, a naturalidade e a data de nascimento da criança ou do adolescente;

II - o nome completo e os dados pessoais dos pais ou do responsável que acompanha a criança ou o adolescente;

III - a data de entrada e de saída do estabelecimento.

§ 1º Se a criança ou o adolescente possuírem carteira de identidade, o responsável pelo preenchimento da ficha nela anotará, além das informações da carteira de identidade dos pais ou responsáveis, os dados constantes no documento de identidade da própria criança ou o adolescente.

§ 2º Se a criança não tiver documento que a identifique, tal fato deverá ser comunicado ao conselho tutelar e à delegacia de polícia local.

Art. 4º. A direção do meio de hospedagem a que se refere o art. 1º informará os conselhos tutelares e as autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada com a prestação das informações exigidas nesta Lei.

Art. 5º. A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão mantidos pelo meio de hospedagem por prazo não inferior a dois anos.

Parágrafo único. A ficha de identificação e os dados nela constantes serão fornecidos pelo meio de hospedagem somente mediante requisição da autoridade policial, dos representantes do Ministério Público e ou do Poder Judiciário.

Art. 6º. Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º manterão, em local visível, cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e do adolescente e o número desta Lei.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos de que trata o art. 1º, às penalidades previstas no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Federal), e ainda a:

I - notificação por escrito;

II - multa de 250 a 2.500 UFR-PI (duzentas e cinquenta a duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado do Piauí), caso persista a infração.

§ 1º O valor da multa será estabelecido em regulamento, considerado o porte do meio de hospedagem, a gravidade da infração e a ocorrência de reincidência.

## § 2º (VETADO).

Art.8º Os meios de hospedagem a que se refere o art. 1º terão o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei para se adequar a suas disposições.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 9º. A presente Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de março de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE ESTADO

(\*) Lei de autoria do Dep. Cicero Magalhães (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).